

**DESPACHO**

TIPO / N°: PL 43/23

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Regiminha

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de Abril de 2023.



Presidente da Comissão

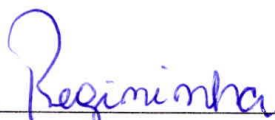
**DESPACHO**

*Solicitado parecer do  
jurídico da Câmara  
e DPM.*

Ciente em 18/04/23

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
- Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de 04 de 2023.



Relator(a)

*em  
DPM*



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR (A) 043/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 043/2023 de autoria do Vereador Fabio Domingues - FABINHO.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 9.384/2023 e a DPM que emitiu informação nº 830/2023, à qual nos filiamos na sua integralidade.

**Conclusão**

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 043/2023.

  
**Osvaldino Oliveira da Silva**  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 03 de maio de 2023.

  
**Roger Martins da Rosa**  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 9.384/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 43, de 2023, de origem do mesmo Poder, com objetivo de autorizar programa de segurança nas escolas públicas municipais.

II. O tema trazido à consulta cuida, na sua maior parte, de competência legiferante do Município, com base no art. 30 da Constituição Federal, restando verificar quem detém a iniciativa legislativa. Em alguns pontos a redação foge a competência legiferante do Município.

O assunto sobre iniciativa legislativa em âmbito local é debatido nos tribunais, vez que as proposições oriundas da Câmara, por vezes criam obrigações para o Poder Executivo, ou mesmo adentram naquelas atribuições estabelecidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos Estados e Municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Deste julgamento, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61 da CF, a ser adotado, por simetria, pelos Municípios.

Desta forma, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, naquilo que for política pública de decisão política e administrativa dos órgãos da administração, envolvendo os serviços, a criação de órgãos e departamentos ou política para o servidor, não pode a Câmara criar regras, de maneira a afrontar ao princípio da independência entre os poderes.

Tribunais do país seguem a diretriz do Tema 917 do STF. Neste sentido, já existem posicionamentos do Judiciário, a exemplo da seguinte ementa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, **de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino** e dá outras providências — **Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade – Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedentes Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171286-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 04/02/2022) (grifou-se)

Note-se que é preciso delinear os limites da atuação legislativa. A solução para os problemas de segurança nas escolas passa por um processo de políticas interdisciplinares, integradas, transversais, setoriais. No caso, incluindo saúde (mental), segurança, educação, assistência social, secretaria de comunicação, devendo todos os entes federados buscar soluções conjuntas, porém devidamente discutidas e planejadas.

Algumas destas medidas serão de responsabilidade de outros entes federados e não poderá o Município dispor sobre a matéria, citando-se como exemplo o disposto no §4º do art. 1º, na medida que impõe que o curso seja oferecido pelos órgãos de segurança pública, cujo o projeto poderá ser adotado em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal).

A segurança pública é obrigação constitucional atribuída à União e aos Estados-membros, conforme art. 144<sup>1</sup> da Constituição Federal. Contudo, não resta

<sup>1</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

afastada a colaboração da sociedade ou de outros entes federados na segurança pública, assim se vislumbra a possibilidade de o Município firmar convênio com o Estado para garantir a efetiva segurança. Também é admissível que o recurso seja repassado via organização da sociedade civil sem fins lucrativos, sendo comum que se alcance tais recursos para os denominados Consepros, desde que não se desvirtue a finalidade. O Tribunal de Constas do Rio Grande do Sul discute o tema no “Parecer CT Coletivo nº 3, de 2019” Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública – CONSEPRO.

Deste modo, não é possível estabelecer regramento em âmbito local envolvendo outros entes federados, pois foge à competência legiferante do Município. Tendo feito o mesmo em relação à doação de trabalho de empregados de empresas privadas, quando direito do trabalho é de competência da União.

Prosseguindo a análise, em toda a extensão da proposição foram criadas obrigações para o Poder Executivo, ainda que de forma indireta, pois visa, em suma, autorizar ao Poder Executivo a criação de programa de voluntariado.

A Lei Federal nº 9.608, de 1998, em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Verifica-se que o serviço voluntário é cabível para as circunstâncias que envolvem atividades de natureza cívica, cultural, educacional, científica, recreativas ou de assistência social, isto é, atividades de interesse público geral em que se exige a participação não só da Administração Pública, mas também de membros da sociedade dispostos a empregar parte de seu tempo e conhecimento na prestação de auxílio e no desenvolvimento destes objetivos. No entanto, é imperioso frisar que o serviço voluntário não pode substituir cargo ou função prevista no quadro funcional do órgão.

Para ampliar os conhecimentos sobre a temática sugere-se a leitura do Informativo IGAM que segue anexo.

- 
- I - polícia federal;
  - II - polícia rodoviária federal;
  - III - polícia ferroviária federal;
  - IV - polícias civis;
  - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Desta forma, o Poder Executivo pode criar programas de voluntariado, não depende de autorização da Câmara.

Em suma, as leis autorizativas são as que autorizam o Chefe do Poder Executivo a realizar determinados atos ou executar despesas, mas não o obriga. Já as leis impositivas obrigam.

Ocorre que há uma confusão especialmente em relação às leis autorizativas, pois estas precisam ter caráter autorizativo em decorrência de outras leis, devendo a autoridade pedir a autorização, não podendo se desviar o entendimento no sentido de entender que o Poder Legislativo pode criar leis autorizativas para questões que já estão autorizadas ou que delas não depende.

Ao longo do Manual de redação da Presidência da República<sup>2</sup> é feita menção dezenas de vezes às leis autorizativas, que são decorrentes de lei maior, a qual as exige. Assim, citam-se alguns exemplos que seguem grifados:

(...)

d) Pedido de autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do país por mais de 15 dias: Trata-se de exigência constitucional (Constituição, art. 49, caput, inciso III e art. 83), e a autorização é da competência privativa do Congresso Nacional. O Presidente da República, tradicionalmente, por cortesia, quando a ausência é por prazo inferior a 15 dias, faz uma comunicação a cada Casa do Congresso, enviando-lhes mensagens idênticas.

(...)

Pedido de autorização para operações financeiras externas (Constituição, art. 52, caput, inciso V);

(...)

Pedido de autorização para exonerar o Procurador-Geral da República (Constituição, art. 52, inciso XI, e art. 128, § 2º);

- Pedido de autorização para declarar guerra e decretar mobilização nacional (Constituição, art. 84, inciso XIX);

- Pedido de autorização ou referendo para celebrar a paz (Constituição, art. 84, inciso XX);

<sup>2</sup> B823m Brasil. Presidência da República. Casa Civil Manual de redação da Presidência da República / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. ISBN 978-85-85142-96-4 1. Redação oficial. 2. Língua portuguesa. 3. Técnica legislativa. I. Mendes, Gilmar Ferreira. II. Forster Júnior, Nestor José. III. Título.

*Handwritten signature*

- Pedido de autorização para decretar o estado de sítio (Constituição, art. 137);

(...)

Pedido de autorização para utilizar recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual (Constituição, art. 166, § 8º);

Pedido de autorização para alienar ou conceder terras públicas com área superior a 2.500 ha (Constituição, art. 188, § 1º).

(...)

14.2.1 Reserva legal qualificada Além do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, caput, inciso II, da Constituição, o texto constitucional exige, de forma expressa, que algumas providências sejam precedidas de específica autorização legislativa, vinculada à determinada situação ou destinada a atingir determinado objetivo (reserva legal qualificada).

<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>

Outro exemplo é a autorização Legislativa para cumprimento do disposto no 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que a *“destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica...”*.

Assim, em regra, a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou a Estadual ou leis de caráter nacional disporão sobre quais leis dependem de lei autorizativa específica.

Outro cuidado, então, é não se desviar esta compreensão levando à vício formal, consoante se discorre em trabalho publicado no Senado Federal:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.: projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional outro projeto que vise à criação de um novo Ministério)<sup>27 28</sup>. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que

autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

Neste sentido, o IGAM editou o Texto Informativo intitulado “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”, recomendando-se a leitura.

Já com relação à técnica legislativa, seria necessária revisão em toda extensão da proposição com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Contudo, sendo a proposição juridicamente inviável, vez que deflagrada pelo Poder Legislativo, é possível, como alternativa, enviar Indicação ao Poder Executivo, para que o agente competente possa analisar a viabilidade de implementação das medidas, excluídas as regras atinentes a outros entes federados.

III. Diante do exposto, conclui-se que a Câmara, com base no Tema 917 do STF, pode apresentar proposições no sentido de garantir segurança nas escolas municipais, mas não pode adentrar em matérias reservadas ao Poder Executivo, como ocorre pela via indireta no texto projetado, que também versou sobre matéria que não diz respeito à competência legiferante do Município. Portanto, inviável, podendo ser objeto de Indicação para as matérias de cunho local.

O IGAM permanece à disposição.

*Rita de Cássia Oliveira*

**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM

*25*



Porto Alegre, 24 de abril de 2023.

**Informação nº 830/2023.**

**Interessado:** Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
**Consulente:** Osvaldino Oliveira da Silva, Assessor Jurídico.  
**Destinatário:** Presidente da Câmara de Vereadores.  
**Consultores:** Gabriele Valgoi e Bartolomê Borba.  
**Ementa:**

1. Análise de projeto de lei, de autoria parlamentar, que “[...] dispõe sobre o segurança nas escolas do município em vista das atuais ameaças as crianças e aos estudantes”. [sic]
2. Inviabilidade do referido projeto, eis que trata de matéria administrativa, em que a iniciativa é privativa do Executivo, Poder que exerce a gestão do sistema de ensino. Inconstitucionalidade formal. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 23.381/2023, é-nos solicitada análise do Projeto de Lei de Vereador nº 43/2023, que “[...] dispõe sobre o segurança nas escolas do município em vista das atuais ameaças as crianças e aos estudantes”. [sic]

Passamos a considerar.

1. A proposição tem por objetivo, segundo o disposto no art. 1º, instituir “o Programa Municipal para garantir a segurança das escolas da rede municipal para voluntários “Guarda Vidas Inocentes Nas Escolas”, matéria de competência do Município, conforme se extrai do art. 210 da Constituição da República e dos arts. 11 e 26 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

2. Entretanto, considerando a iniciativa parlamentar, caso a proposição seja aprovada, será formalmente inconstitucional, pois a gestão do

sistema de ensino compete à Secretaria de Educação do Município, de modo que somente o Poder Executivo tem legitimidade para propô-lo, conforme prevê o art. 60, II, "d", da Constituição Estadual<sup>1</sup>.

Diante disso, a iniciativa do projeto pelo Legislativo, fere o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado<sup>2</sup>.

3. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que tinham objeto semelhante ao do anteprojeto de lei destacado na consulta, isto é, a inserção de conteúdo na grade curricular da rede municipal de ensino:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. **A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º,****

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

**caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial.** 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PÉLOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL.** 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. **2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89.** 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-06-2015). (Destaque nosso)



4. Por todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei de Vereador nº 43/2023, pois versa sobre matéria administrativa, em que a iniciativa é privativa do Executivo, Poder que exerce a gestão do sistema de ensino, portanto, maculado de inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 499132146729825236



*Par*

## DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 43123

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Voto em separado

Vista ao autor

Rio Grande, 08 de Maio de 2023.

Reginirata

Relator (a)

23  
97

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

PROTOCOLO N°: 1473123

TIPO/N°: PL 43123

AUTOR: Dr. Fabinho

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Giovani Moralles</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p style="text-align: center;"><u>[Assinatura]</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Paulo Roldão</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p style="text-align: center;"><u>[Assinatura]</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Vavá</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Fabinho</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa  ( ) Abstenção</p> <p style="text-align: center;"><u>[Assinatura]</u> Membro</p>

**Vereadora Regininha**

( ) Constitucional  
 Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa  
( ) Abstenção

[Assinatura]  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucionalidade  
 Inconstitucionalidade  
( ) Antijuridicidade  
( ) Antiregimentalidade  
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de MAIO de 2023.

[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]